



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 011/2026 – Município de Anajás/PA

Objeto: Aquisição de Material de Expediente

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL. PRECLUSÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INAPLICABILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR FALHAS SUBSTANCIAIS. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO. INDEFERIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca de recurso administrativo interposto pela empresa **PROGRESSO COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 011/2026, promovido pelo Município de Anajás, cujo objeto consiste na aquisição de material de expediente.

Conforme se extrai dos autos, após a divulgação do resultado do certame, a recorrente insurgiu-se contra a decisão do agente de contratação, pleiteando a reforma do julgamento que culminou em sua desclassificação ou inabilitação. O recurso foi interposto tempestivamente, respeitando o prazo editalício, não havendo apresentação de contrarrazões por outros licitantes.

Em síntese, a irresignação da empresa recorrente está pautada na alegação de suposta ilegalidade ou excesso nas exigências do edital, bem como na tentativa de relativização do não atendimento de requisitos previstos no instrumento convocatório.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório é regido por um conjunto de princípios que visam assegurar a lisura, a igualdade entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade,





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso concreto, a controvérsia central reside na pretensão da recorrente de afastar exigências previstas no edital, mesmo sem tê-las impugnado oportunamente. Conforme se observa dos autos, não houve qualquer impugnação prévia ao instrumento convocatório, nos termos legalmente estabelecidos, o que demonstra a preclusão do direito de questionar suas cláusulas após a abertura do certame.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao prever que eventuais irregularidades no edital devem ser impugnadas até três dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, sob pena de aceitação tácita das regras nele estabelecidas. Dessa forma, ao participar do certame sem questionar previamente as exigências, a licitante anuiu integralmente com as condições editalícias, não podendo posteriormente alegar sua ilegalidade.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe tanto à Administração quanto aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas no edital. Trata-se de verdadeira garantia de segurança jurídica e de igualdade entre os participantes, impedindo decisões arbitrárias ou discricionárias que comprometam a lisura do certame.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

Nesse contexto, admitir o descumprimento das exigências editalícias por um licitante específico implicaria violação direta ao princípio da isonomia, uma vez que conferiria tratamento privilegiado àquele que não atendeu às condições impostas, em detrimento dos demais participantes que observaram rigorosamente as regras do certame.

Ademais, a documentação exigida no edital possui caráter objetivo e acessível, não havendo qualquer elemento que indique impossibilidade material de cumprimento por parte da recorrente. A ausência de apresentação dos documentos exigidos configura falha imputável exclusivamente à licitante, não podendo a Administração suprir tal omissão sem violar os princípios que regem o procedimento licitatório.

No tocante à possibilidade de diligência, importante ressaltar que tal mecanismo não se presta à inclusão de documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, conforme vedação expressa da legislação. A diligência tem por finalidade apenas esclarecer dúvidas ou complementar informações já constantes dos autos, não sendo cabível para sanar falhas substanciais ou ausência de documentação essencial.

Assim, a irregularidade verificada no caso concreto caracteriza falha insanável, não sendo possível sua convalidação por meio de diligência ou aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta à legalidade e à igualdade entre os licitantes.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão observou rigorosamente os princípios que regem a Administração Pública e o procedimento licitatório, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser sanada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria jurídica **opina pelo conhecimento do recurso administrativo**, porquanto tempestivo, e, **no mérito, pelo seu total indeferimento**, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo agente de contratação.

A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada na legislação vigente e nos princípios que regem as licitações públicas, especialmente na vinculação ao instrumento convocatório e na isonomia entre os licitantes, não havendo qualquer elemento capaz de justificar sua reforma.

É o parecer.

Anajás – PA, 03 de Setembro de 2026.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
CNPJ: 05.849.955/0001-31
UNIDOS PARA O PROGRESSO VOLTAR

JULIANA
COSTA LEÃO

Assinado de forma
digital por JULIANA
COSTA LEÃO
Dados: 2026.09.04
11:11:03 -03'00'

JULIANA COSTA LEÃO

OAB/PA nº 36211

Procuradoria Geral do Município de Anajás/PA.

